

**Processo n.:** @TCE 15/00118815

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @REP-15/00118815 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução das obras objeto da Concorrência n. 014/2009

**Responsáveis:** A. Mendes Terraplenagem, Construção e Extração de Minerais Ltda., Ivan Amaral, Ido Mees, Valdir Vital Cobalchini, Huho Lembeck e representante do Espólio de James Siewerdt

**Procuradores:**

Fernando Gentil Adrioli (de Ido Mees)

André leivas de Araújo Vianna (de Valdir Vital Cobalchini)

Júlio César Henrichs (de Hugo Lembeck)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Taió

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 224/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente tomada de contas especial, que trata da execução do Contrato n. 026/2009 firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional – Taió e a empresa A. Mendes Terraplenagem, Construção e Extração de Minerais Ltda. em razão da não execução e/ou execução parcial das obras contratadas e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. De responsabilidade da empresa **A. MENDES TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.**, CNPJ n. 00.993.058/0001-83, o dano ao erário no valor de **R\$ 315.106,90** (trezentos e quinze mil, cento e seis reais e noventa centavos), sem reajustamento e/ou atualização, pelas seguintes irregularidades:

1.1.1. Medição a maior de 903,6m<sup>3</sup> de camada de macadame seco, resultando num pagamento irregular de R\$ 53.493,19, em 24/11/2010, e R\$ 2.032,74, referente ao reajustamento do item, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.1 e 2.7.5 do **Relatório de Instrução DLC n. 107/2018** e 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1199/2021**);

1.1.2. Medição a maior de 771,293m<sup>3</sup> de camada de brita graduada, resultando num pagamento irregular de R\$ 65.097,19, sendo R\$ 58.258,88 pagos em 25/10/2010, e R\$ 6.838,31 pagos em 24/11/2010, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, (itens 2.7.2 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.3 do Relatório DLC n. 1199/2021);

1.1.3. Medição indevida de serviço não executado de 1.443,681 m de Dreno profundo tipo isodreno de 10cm PEAD, sendo que 309,818m foram medidos na 1ª medição, resultando no pagamento irregular de R\$ 13.322,17, em 18/12/2009, e 1.133,863m medidos na 5ª medição, resultando no pagamento irregular de R\$ 48.756,11, em 30/04/2010, descumprindo os arts. 66, 67,

69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.4 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.3 do Relatório DLC n. 1199/2021);

**1.1.4.** Medição a maior de 478,870m<sup>3</sup> de camada de macadame seco, resultando num pagamento irregular de R\$ 28.349,14, relativo aos preços iniciais, em 24/11/2010, e R\$ 1.077,26, referente ao reajustamento do item, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.1 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.2 do Relatório DLC n. 1199/2021);

**1.1.5.** Medição a maior de 38,128m<sup>3</sup> de camada de brita graduada, resultando num pagamento irregular de R\$ 3.218,03, pagos em 24/11/2010, além do reajuste de R\$ 382,14, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, (itens 2.7.2 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.3 do Relatório DLC n. 1199/2021);

**1.1.6.** Medição indevida de serviço não executado de 2.211,615m de Dreno profundo tipo isodreno de 10cm PEAD, medidos na 13ª medição, resultando no pagamento irregular de R\$ 95.099,45, em 24/11/2010, além do reajuste de R\$ 4.279,48, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.4 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.3 do Relatório DLC n. 1199/2021).

**1.2.** De Responsabilidade **SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. **IVAN AMARAL**, CPF n. 416.964.259-72, engenheiro fiscal das obras a partir de 1º/01/2011, e da empresa **A. MENDES TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.**, já qualificada, o dano ao erário no valor de **R\$ 248.961,07** (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos), sem reajustamento e/ou atualização, em face das seguintes irregularidades:

**1.2.1.** Medição a maior de 1.159,304m<sup>3</sup> de camada de macadame seco, resultando num pagamento irregular de R\$ 68.630,81, em 30/05/2011, e R\$ 2.607,97, referente ao reajustamento do item, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.1 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.2 do Relatório DLC n. 1199/2021);

**1.2.2.** Medição a maior de 1.682,642m<sup>3</sup> de camada de brita graduada, sendo que parte deste quantitativo, 19,440m<sup>3</sup>, foram medidos na 27ª Medição, resultando em um pagamento irregular de R\$ 140.374,24, relativo aos preços iniciais, pago em 22/08/2011, e R\$ 5.334,22, referente ao reajustamento do item, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.2 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.3 do Relatório DLC n. 1199/2021);

**1.2.3.** Medição indevida de serviço não executado de sarjeta triangular de concreto, 498m, medidos na 27ª medição, resultando num pagamento irregular de R\$ 14.940,00, pagos em 02/12/2011, com reajuste de R\$ 1.225,08, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.3 e 2.7.5 do Relatório DLC n. 107/2018 e 2.4 do Relatório DLC n. 1199/2021);

**1.2.4.** Medição indevida de serviço não executado de Dreno profundo tipo isodreno de 10cm PEAD, resultando no pagamento irregular de R\$ 15.166,27, sendo que 352,704m foram medidos na 21ª medição e pago em 30/05/2011, além do reajuste de R\$ 682,48, pago em 02/12/2011, descumprindo os arts. 66, 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.7.4 e 2.7.5 do Relatório DLC107/2018 e 2.4 do Relatório DLC n. 1199/2021).

2. Reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal para aplicação de multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 em relação aos Srs. Ido Mees, Valdir Vital Cobalchini, Hugo Lembeck e Ivan Amaral pelas irregularidades apontadas nos itens 2.5.1 a 2.5.4 do Relatório DLC n. 1199/2021, em razão da fluência do prazo previsto no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alterado pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 25/2022**, e dos **Relatórios DLC n. 107/2018** e **DLC/COSE/Div.2 n. 1199/2021**, aos Responsáveis, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Controladoria do Estado, à Casa Civil, ao Representante no Processo n. @REP-15/00118815 e à Câmara de Vereadores de Mirim Doce.

**Ata n.:** 22/2022

**Data da Sessão:** 27/06/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procuradora-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC